



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068794-62.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante G NOVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.188

Apelação Cível nº 1068794-62.2021.8.26.0053
Apelante: G NOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA
Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO
Juiz de 1º Grau: FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER

APELAÇÃO – Ação Anulatória – Conexão com ação cível cujo recurso de apelação foi apreciado anteriormente pela C. 3.^a Câmara de Direito Público – Prevenção caracterizada – Aplicação do disposto no artigo 105 do Regimento Interno desta E. Corte – Apelo não conhecido – Remessa dos autos à Câmara apontada como competente.

Trata-se de apelação interposta em ação que visa anular procedimento administrativo e multa contratual, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 221/226, integrada às fls. 240.

Apela a empresa G Nova Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, sustentando, em síntese: (a) a natureza declaratória da nulidade, devendo ser mantido o valor da causa; (b) nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa; (c) vícios no procedimento administrativo que aplicou a multa; (d) superveniência de fato imprevisível que onerou excessivamente o contrato, não podendo ser penalizada.

O recurso recebeu resposta (fls. 276/284).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. Cuida-se de ação anulatória ajuizada por G Nova Comércio de Produtos Alimentícios Eireli contra o Município de São Paulo, alegando, em síntese, que foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 33/SME/2018 e firmou com a Administração municipal o Contrato 78/SME/CODAE/2018, para entrega de produto alimentício para merenda escolar (composto lácteo sabor chocolate). Afirma que houve suspensão da entrega e supressão dos quantitativos das mercadorias acordados entre as partes, em razão da crise sanitária da Covid-19 e que o fato imprevisível resultou no rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sustenta a existência de vícios no procedimento administrativo para aplicação de multa. Pede a anulação do processo administrativo (fls. 20).

A ação foi julgada improcedente (fls. 221/226).

Apela a autora.

2. Apesar de distribuído os autos a este Relator, a Colenda 3ª Câmara de Direito Público está preventiva para o julgamento desta apelação.

Na hipótese, a questão foi discutida na Apelação Cível nº 1067473-89.2021.8.26.0053, ao ser apreciada a entrega do composto lácteo sabor café, constante do mesmo contrato administrativo, tendo o julgamento sido proferido pela 3ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Desembargador Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cícero Augusto Pereira.

3. Com efeito, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Sodalício, tendo a C. 3ª Câmara de Direito Público conhecido primeiro de recurso interposto em processo derivado do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, afigura-se preventiva para também conhecer desta apelação:

*Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a **competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas.*

*** Artigo 105 com redação dada pelo Assento Regimental nº 557/2016**

§ 1.º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2.º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

*§ 3.º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a **competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos**, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.*

*** Acréscimo de § 3º pelo Assento Regimental nº 552/2016**

4. Ante o exposto, **não se conhece** do recurso e determina-se a remessa dos autos a Colenda 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público deste E. Tribunal, firmada a
prevenção do Exmo. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, nos
termos do art. 105 do Regimento Interno.

RENATO DELBIANCO
Relator